



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 03 de maio de 2022.

PARECER

CMP DL 2144/2022 – DAJ 201/2021- CMP-DL-P.L.-0179/2022-DAJ 69/2022

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA
AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº
0179/2022 - QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DO
“MÊS DO MOTOCICLISTA”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS -.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa ao projeto de lei de autoria do nobre vereador **FRED PROCÓPIO**, que modifica o texto do art. 5º do seguinte Projeto de Lei nº 0179/2022.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei supra que modifica a sua redação.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso II do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº 0179/2022 conforme solicitado, que assim, faz-se respaldar, verbis:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(...)

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá o presente Projeto de Lei ser modificado para uma melhor interpretação, assim como tende a objetivar o festejo com a realização de atividades sociais, solidárias e recreativas no município de Petrópolis, afim de que venha acrescentar nesta propositura de Lei o intuito do poder executivo poder firmar convênios e parcerias para divulgação das atividades e ações de conscientização dos motociclistas e com intenção de fomentar o turismo no município, sendo assim o que entende este nobre vereador, autor da referida Emenda Modificativa que deve seguir anexa ao supracitado P.Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que a data comemorativa seja informada por objetivos e atividades, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei da referida proposição ora discutida, uma vez que apenas estabelece os objetivos da data comemorativa com a valorização e conscientização, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ao Poder Executivo, cumprindo necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. rojeto de Lei.

Faculta-se ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de valorização e conscientização a acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, verificamos que a referida Emenda Modificativa conexa ao mencionado Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

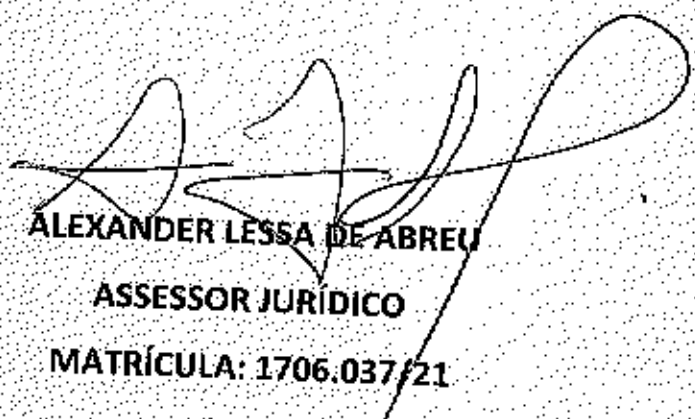


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei de nº 0179/2022**, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177